



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Institui medidas de combate ao assédio em transportes públicos; estabelece penalidades e determina a criação de campanhas de conscientização e proteção às vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prevenir e combater práticas de assédio em transportes públicos, por meio da implementação de medidas de segurança, conscientização e responsabilização dos infratores, protegendo a integridade física e moral dos usuários, especialmente das mulheres.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio em transporte público qualquer comportamento indesejado de conotação sexual que cause constrangimento, intimidação ou humilhação, praticado contra outro usuário em ônibus, metrô, trens, vans ou qualquer outro meio de transporte público coletivo.

Art. 3º São medidas obrigatórias para empresas concessionárias de transporte público:

I - Instalação de câmeras de vigilância e sistemas de gravação de áudio e vídeo nos veículos, com armazenamento das imagens por período mínimo de 30 (trinta) dias;

II - Disponibilização de canais de denúncia acessíveis, como aplicativos, sites e números de telefone, para que as vítimas possam reportar os casos de assédio de forma rápida e segura;

III - Treinamento periódico dos funcionários para o acolhimento adequado das vítimas e o manejo de situações de assédio;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Cabo Gilberto Silva - PL/PB

IV - Afixação de avisos informativos nos veículos, estações e terminais, esclarecendo sobre o que caracteriza assédio, as penalidades previstas e os canais de denúncia.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, deverá implementar campanhas educativas nacionais de conscientização sobre o combate ao assédio em transportes públicos, promovendo o respeito e a igualdade de gênero.

Art. 5º As empresas concessionárias que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

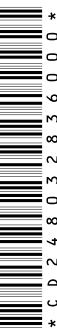
I - Advertência;

II - Multa administrativa, proporcional à gravidade da infração e ao porte da empresa;

III - Suspensão temporária da concessão, em caso de reincidência grave.

Art. 6º O descumprimento das medidas por parte de indivíduos que praticarem assédio em transportes públicos sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código Penal, além de medidas administrativas cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O assédio em transportes públicos é uma prática recorrente que afeta especialmente as mulheres, limitando seu direito à mobilidade e expondo-as a situações de constrangimento e humilhação. A ausência de medidas preventivas eficazes e a dificuldade em denunciar tais comportamentos agravam ainda mais o problema, perpetuando uma cultura de impunidade e desrespeito.

Este Projeto de Lei busca enfrentar essa realidade, estabelecendo uma abordagem integrada que combina a instalação de equipamentos de monitoramento, treinamento de funcionários, criação de canais acessíveis de denúncia e campanhas educativas.

Tais medidas não apenas facilitam a identificação e punição dos agressores, mas também criam um ambiente mais seguro e acolhedor para as vítimas, incentivando a denúncia de casos de assédio.

Além disso, a proposta reforça a necessidade de responsabilização das empresas concessionárias de transporte público, que devem atuar ativamente para prevenir e combater o assédio.

Essa responsabilidade é essencial para garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e que os espaços públicos de transporte sejam utilizados com segurança e dignidade por todos.

Desta feita, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta para a segurança e bem-estar de todos, sobretudo das mulheres que são quem mais sofrem com este tipo de assédio.

Sala das sessões, em de de 2024.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)

